



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:

**1052860-49.2023.8.26.0100**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente:

-----

Requerido:

**Rádio e Televisão Record S.A.**

Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

----- ajuizou ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar em face de RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A. Em síntese, alegou que a transmissora lhe imputou falsa acusação de participação em uma gangue responsável por inúmeros ataques e roubos no centro da cidade de São Paulo, transmitindo, injustamente na reportagem, o seu nome e imagem, sob pretexto de que havia sido preso durante investigações policiais. Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que seus dados pessoais sejam retirados dos arquivos jornalísticos, bem como para obstar qualquer nova propaganda da reportagem. Requereu também ao pagamento de danos morais sofridos.

A petição veio acompanhada de documentos acostados a fls.12/22.

Foi proferida a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl.46).

Citada, a requerida ofereceu contestação. Em suma, aduziu que o conteúdo da reportagem se baseou em informações fornecidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, inclusive, a imagem do requerido que foi veiculado como um dos suspeitos presos durante a investigação, tratando-se, portanto, de regular direito de informar, inclusive, fatos de extremo interesse público. Pugnou pela improcedência da demanda. Documentos a fls.73/87.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**1052860-49.2023.8.26.0100 - lauda 1**

Houve réplica (fls.91/98).

Proferido despacho para especificação de provas, a ré requereu o julgamento conforme o estado do processo (fls.102/105). O autor não se manifestou (fls.109).

É o relatório

Fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

Ao que se infere dos autos, o autor insurge-se contra conteúdo veiculado em telejornal da emissora ré, no sentido de ter lhe imputado a prática de crimes, que, contudo, não foram de sua autoria.

A discussão em debate, portanto, envolve os limites da liberdade de expressão, incluída entre os princípios do Estado liberal burguês desde o século XVIII, como necessária à preservação da democracia e consagrada pela ordem jurídica pátria no artigo 220, da Constituição Federal. A pretensão do autor tem por base os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que consagram a proteção da imagem e o direito de eventuais ofendidos pela utilização abusiva da liberdade de expressão.

Não se trata de questão singela, como se vê. Contudo, dirigindo-se a ação contra emissora de televisão, pode-se estabelecer como critério de utilização abusiva ou não da liberdade de expressão o disposto no art. 221 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a requerida uma empresa concessionária de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

42ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**1052860-49.2023.8.26.0100 - lauda 2**

serviço público. Não se trata de dona do serviço, limitando-se a exercê-lo. A atividade prestada pertence, a bem da verdade, a toda sociedade; impõe-se, portanto, à réconcessionária o dever de atuar em favor dessa mesma sociedade.

E qual o interesse da sociedade? Cuida-se daquele interesse definido no artigo 221, da Carta Magna:

A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Sendo assim, para se verificar se a concessionária-ré extrapolou o seu direito à liberdade de expressão, torna-se imperioso investigar se, na programação veiculada, violou um dos princípios acima aludidos. Sustenta o autor que houve violação ao ser acusado de crimes que não cometeu.

Razão lhe assiste. De fato, a forma pela qual a ré acusou o autor como efetivo autor de delitos – inclusive divulgando fotografia sua para milhões de telespectadores – revelam que a divulgação da notícia se deu de modo sensacionalista, sem observância dos deveres constitucionais acima aludidos. Poderia a ré ter agido com maior cautela, não divulgando fotografia ou ressaltando que o autor era mero suspeito, conforme informações da polícia. Isso, porém, não ocorreu.

Com as ilações ora expostas, não se está retirando da ré o exercício do seu direito de informar, inerentes à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Não há, na presente decisão, qualquer caráter de intimidação ou de censura à nobre atividade jornalística. O que existe é uma mera responsabilização *a posteriori*, fato previsto desde as origens dos direitos em questão, tal como no art. 11 da Declaração dos Direitos do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

42ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**1052860-49.2023.8.26.0100 - lauda 3**

Homem e do Cidadão, elaborada em 1789 no âmbito da Revolução Francesa: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, *respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei*” (destaquei).

No mesmo sentido, encontra-se o vigente ordenamento brasileiro (art. 5º, V e X da Constituição Federal e art. 187 do Código Civil), o qual prevê a reparação dos danos causados àqueles desproporcionalmente ofendidos pela imprensa. É o reconhecido pelo Ministro Carlos Ayres Britto no celebre julgamento da ADPF 130 que, apesar de declarar a Lei de Imprensa como incompatível com a Constituição, não retirou o dever das empresas de comunicação de indenizar pela publicação de matérias abusivas:

Noutros termos, primeiramente se assegura o gozo de sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. [...] Com o que a Lei Fundamental Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude da liberdade de imprensa (STF, ADPF 130, relator Carlos Ayres Britto, Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 208, Divulgação 05/11/2009, Publicação 06/11/2009, Ementário 2381-1.).

Deve, portanto, a ré, nos termos do artigo 186, do vigente Código Civil e do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, indenizar integralmente o autor pela prática de conduta lesiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**1052860-49.2023.8.26.0100 - lauda 4**

Cabe salientar que os constrangimentos sofridos pelo autor em razão da matéria debatida são evidentes e a demonstração de existência destes independe, realmente, de dilação probatória. É cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, “*não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante*” (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Em relação ao valor da indenização, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio, nem mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estabeleceu um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, à toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais para milhões de pessoas que assistiam a informativo da ré. Desta forma, adotando-se os critérios acima, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação ao lesado para o sofrimento havido e imputando ao lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Por fim, não se pode acolher o pedido de exclusão definitiva da matéria. No caso, a indenização já fixada é suficiente para reparar os danos morais advindos com os fatos debatidos.

Ante o exposto, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela TJ-SP a partir desta decisão e incidindo juros da mora de 1% ao mês desde a data da publicação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

**1052860-49.2023.8.26.0100 - lauda 5**

matéria (dia dos fatos). Decaindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1052860-49.2023.8.26.0100 - lauda 6**